

VULNERA O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. ART. 225 DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 11.445/2007. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. SÚMULA Nº 85 DO TJRJ. PRECEDENTES DO STJ. TJ/RJ. REFORMA DA SENTENÇA EM MÍNIMA PARTE, MANTIDA A SUCUMBÊNCIA. A conduta da empresa que se limita a recolher o esgoto deixando de tratá-lo adequadamente não justifica a cobrança de tarifa de esgoto, porquanto deixa de realizar a fase mais importante do processo de saneamento básico. Questão que ultrapassa o âmbito meramente patrimonial com o abatimento na cobrança do serviço, mas insere-se na seara do Direito ao meio ambiente saudável e sustentável. Ineficiência do serviço em razão da desídia do Poder Público. Juízo de retratação negativo. Manutenção da decisão. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDA A DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136. APELAÇÃO 0050167-96.2012.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0050167-96.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00627148 - APELANTE: CLEIDE BARBOSA CHRISTO APELANTE: CLEUZA CABRAL BARBOSA APELANTE: MARIA ANGELA DE SOUZA BARBOSA ADVOGADO: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA GUEDES NETO OAB/RJ-067374 APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO PROC.MUNIC.: MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS APOSENTADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PERDAS VENCIMENTAIS SOFRIDAS EM RAZÃO DA CONVERSÃO DOS RENDIMENTOS EM URV. LEI FEDERAL 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. CONVERSÃO QUE DEVERÁ OBSERVAR A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE CABE À AUTARQUIA. SIMPLES APLICAÇÃO DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA MOEDA NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL 1.101.726/SP. REGIME DE RECURSO REPETITIVO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS ESTIPENDIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGOS 10, INCISO X E 17, INCISO IX DA LEI N.º 3.350/99. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente à propositura da ação, porquanto a lesão a eventual direito violado renova-se mensalmente com a não recomposição salarial. A Terceira Seção, do STJ, no julgamento do Resp 1.101.726/SP, da relatoria da Min. Maria Thereza Moura, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, determinou a obrigatoria observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos e proventos de seus servidores diante da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. A interpretação sistemática dos dispositivos das Medidas Provisórias 434/94 e 457/94 e da Lei 8.880/94 demonstram que todos os servidores, cujos vencimentos eram efetuados antes do último dia do mês, tem direito à diferença percentual proporcional, estejam abrangidos ou não pela norma do art. 168 da CF. O réu não logrou comprovar a data de fechamento da folha, ou que utilizou a URV da data de fechamento da folha para conversão do vencimento. Se o estado alega que efetuou corretamente a conversão do vencimento do servidor, tem o dever de demonstrar que o fez na forma lícita, porquanto sua conduta deve estar amparada no princípio da legalidade, razão pela qual o ônus da prova que recai sobre si não decorre apenas da regra da distribuição da prova, mas da necessidade de demonstrar que agiu na forma da lei, conforme imposição do princípio da legalidade estabelecida constitucionalmente. Cabe ao Estado apresentar as informações necessárias ao modo como efetivamente converteu o vencimento dos servidores, não bastando para tanto a alegação genérica de que o fez de forma preconizada na lei. Quanto à incidência de juros e correção monetária tem-se que o STF, no julgado referente à ação de inconstitucionalidade da EC 62/2009 (ADI 4357 e ADI 4425), conhecida como "Emenda do Calote" declarou a inconstitucionalidade total da correção monetária pelos índices da caderneta de poupança e, em matéria tributária, a inconstitucionalidade da utilização dos índices de poupança para os juros. Com base na declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 devem ser aplicados às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflatam a inflação acumulada no período (INPC ou IPCA) e os juros moratórios correspondentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando se tratar de dívida de natureza tributária. Liminar concedida pelo Ministro relator Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, como base na notícia de paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça, no sentido de determinar a continuidade do pagamento dos precatórios na forma como vinham sendo pagos antes da declaração. Incidência de juros nos termos da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária pelo mesmo regramento até a apreciação do pedido de modulação de efeitos pelo STF. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais e taxa judiciária pelo Ente Público na forma do art. 10, I e X c/c art. 17, IX, §1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. Não obstante o Poder Público seja, em regra, isento do pagamento das despesas processuais, deve proceder ao seu reembolso em favor da parte vencedora que a tiver recolhido. Manutenção da divergência. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137. APELAÇÃO 0393362-53.2015.8.19.0001 Assunto: Admissão / Permanência / Despedida / Empregado Público / Temporário / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0393362-53.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00172578 - APELANTE: WELITON GARCIA JORGE ADVOGADO: LYDIA PAULA AZEVEDO DA SILVA OAB/RJ-146500 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DO RECURSO PROTOCOLADA NA ORIGEM. PROTOCOLO ELETRONICO EQUIVOCADO. APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL QUE NÃO AFASTA O ERRO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte e Tribunais Superiores é no sentido de que se configura erro grosseiro a apresentação de petição do recurso em protocolo diverso do competente para o recebimento, ainda que tenha sido apresentada dentro do prazo legal. Petição protocolada no prazo recursal, mas dirigia ao protocolo inadequado. Intempestividade caracterizada pelo não recebimento da petição pelo órgão competente no prazo legal. Não conhecimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050518-96.2017.8.19.0000 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003170-29.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00496644 - AGTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA PROC.MUNIC.: JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO AGDO: PRISCILLA LORENZETO CUNHA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.